



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202200006082382

Nome: SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

Assunto: Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Fundação Sagres.

PARECER SEDUC/PROCSET-05719 Nº 27/2023

EMENTA: 1. ANÁLISE JURÍDICA
2. DISPENSA DE LICITAÇÃO. 3.
CONTRATAÇÃO DIRETA. 4.
HIPÓTESE DO ART. 24, INCISO
XIII, DA LEI Nº 8.666/93. 5.
ANÁLISE DA MINUTA DO
CONTRATO. 6. VIABILIDADE DO
PROSSEGUIMENTO DO FEITO
MEDIANTE CONDICIONANTES.

RELATÓRIO

1. Trata-se da **contratação direta**, por meio de **dispensa de licitação**, da **Fundação Sagres**, tendo por objeto a *prestação de serviços de transmissão e distribuição de conteúdo digital televisionado educacional, bem como a disponibilização de conteúdo educacional digital construído em consonância com a Base Nacional Comum Curricular – BNCC e o Documento Curricular para Goiás Ampliado (DC-GO Ampliado)*, com valor total estimado em **R\$ 15.011.033,00** (quinze milhões, onde mil e trinta e três reais).

2. Vieram os autos a essa Procuradoria Setorial via Despacho nº 117/2023/GETEI (45864935), para análise e manifestação quanto à regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, que visa à contratação da Fundação Sagres, tendo por fundamento a hipótese do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93. Observa-se que, previamente, esta Setorial já havia se manifestado por intermédio do Despacho nº 1650/2023/PROCSET (45696411), oportunidade em que solicitou o atendimento a determinadas providências entendidas como necessárias ao adequado procedimento de contratação direta.

3. Para a instrução dos autos, foram anexados os seguintes documentos principais: Estudo Técnico Preliminar (000035054808); justificativa para a contratação (000035086132); Termo de Referência (000037263253); Requisição de Despesa (000037751395); autorização para a contratação (000037751395); planilha quantitativo de alunos e professores (000037780532); orçamento referencial (000037780784 a 000037785471); Documentação da Fundação Sagres (45208262; 45558182; 45558210; 45558220); manifestação CACTIC (45221797); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (45315331); Programação de Desembolso Financeiro (45317824); Portaria Comissão Permanente de Licitação (45410193); manifestação da Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da Secretaria de Estado da Administração – Despacho SCCGL (45559041); manifestação da Comissão Permanente de Licitação quanto à hipótese de dispensa de licitação (45559300); Minuta do Contrato (45559333); Portaria de designação do gestor do contrato (45573143); Despacho nº 1650/2023/PROCSET (45696411); Despacho SGI nº 0069/2023/CGE/GEIPF (45738124); certidões atualizadas Fundação Sagres (45859894).

4. É o breve relatório. Análise a seguir.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Procuradoria Setorial prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Pasta, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe.

6. O legislador constituinte pátrio estabeleceu no corpo de nossa Constituição Federal Republicana, como condicionante de validade das contratações administrativas, a realização de prévio procedimento licitatório (art. 37, XXI). Todavia, no mesmo dispositivo facultou ao legislador ordinário que fossem contempladas, no exercício da competência legislativa, consubstanciada no art. 22, XXVII, da Magna Carta, exceções à regra geral.

7. Assim, nessa esteira, foi editada a Lei Federal nº 8.666/1993, que estabeleceu as hipóteses em que a Administração poderia deixar de realizar a fase externa do procedimento licitatório, nos casos de dispensa de licitação, taxativamente previstos no art. 24, e nos de inexigibilidade, exemplificativamente previstos no art. 25.

8. A dispensa de licitação abrange situações que, embora haja possibilidade de competição, a lei faculta à Administração Pública não realizá-la, tendo em vista determinados critérios relacionados ao pequeno valor envolvido, a certas situações excepcionais, ao objeto da contratação ou à pessoa do contratado. Pretende a Administração ultimar a presente contratação com fundamento no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993.

9. Dos requisitos legais para a contratação fundamentada no artigo 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93. O referido dispositivo estabelece que:

Art 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)).

10. Da leitura do inciso acima transcrito, extrai-se que a possibilidade de contratação fundamentada nessa hipótese deve observar os seguintes requisitos:

- I) Instituição brasileira;
- II) Incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional;
- III) Contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;
- IV) Não tenha fins lucrativos.

11. A específica hipótese de contratação direta constitui objeto de enunciado da Súmula de jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme:

SÚMULA 250

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

12. Desse modo, acrescem-se aos requisitos antes indicados: O efetivo nexu entre o dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além da compatibilidade com os preços de mercado.

13. De posse dos requisitos legais e jurisprudenciais que possibilitam a dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, cabe a esta Procuradoria Setorial apreciá-los à luz dos elementos presentes neste processo.

14. Quanto ao primeiro requisito, “instituição brasileira”, não há dúvidas de que a Fundação Sagres o atenda, eis que se trata de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que rege-se pela legislação aplicável, em seu estatuto próprio, instituída por Escritura Pública de Instituição lavrada nas notas do Serviço Notarial do 3º Ofício da Comarca de Belo Horizonte, datada de 19 de novembro de 2002 (Livro 1216N, Folhas 024 a 034), e registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos Cíveis das Pessoas Jurídicas de Três Marias - MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.079.355/0001-79, conforme Estatuto anexo ao Evento 45208262.

15. Ainda conforme o Estatuto, anexo ao Evento 45208262, em seu art. 5º, a Fundação tem por objetivos primordiais:

I - atuar na áreas da cultura e da educação, entendendo-se cultura como o complexo que inclui o conhecimento, as crenças, a arte, a moral, os costumes e todos os hábitos do homem enquanto membro da sociedade; e educação como o conjunto de atividades que promove o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

16. Segue ainda o Estatuto, em seu artigo 6º, que, "Para a consecução dos fins previstos no artigo 5º deste Estatuto, a Fundação poderá: ...VII. realizar e apoiar a realização de pesquisas, planos e projetos em sua área de atuação...".

17. A doutrina majoritária defende que, “uma pessoa jurídica peculiarizada pela vinculação à realização de certos fins que transcendem os interesses dos seus associados, com a característica da permanência ao longo do tempo e da estabilidade na atuação^[1]”. Tal assertiva busca evitar a contratação direta com entidades destituídas de *existência social concreta*, sem atuação social efetiva.

18. No que se refere ao requisito de a contratada ser “incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional”, anota-se que este ponto deve ser observado sob dois prismas. Primeiro, os fins buscados pela pretensa contratada, formalmente previstos em seu estatuto ou regimento devem abranger a atribuição de pesquisa, de ensino ou de desenvolvimento institucional. Segundo, o objeto do contrato necessariamente deve relacionar a um (ou mais) desses campos.

19. O “desenvolvimento institucional”, por sua vez, é amplamente debatido na doutrina e jurisprudência. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes anota que:

De todas as expressões utilizadas no inciso pelo legislador, o “desenvolvimento institucional” foi a mais ampla. Se a doutrina se debate, até agora, por açambarcar e analisar as acepções da palavra instituição, a rigor, “desenvolvimento institucional” compreenderia crescimento, progresso, de qualquer coisa em que possa estar compreendido o termo instituição. Cuidam do desenvolvimento institucional tanto uma empresa que possui um centro de controle de qualidade, como uma faculdade, sindicato ou associação de moradores, qualquer “instituição”, portanto, que se dedique a um fim. Por óbvio, impõe o interesse público a restrição ao termo, a fim de que o mesmo se harmonize com o ordenamento jurídico.

20. Assim, além de constar do estatuto as atividades relacionadas ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, para o adequado enquadramento na referida hipótese de dispensa, deve haver o efetivo nexu entre o dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado.

21. Conforme Termo de Referência acostado ao Evento 000037263253, constitui objeto da contratação:

1. DO OBJETO

"... serviço de transmissão e distribuição de conteúdo digital televisionado educacional, bem como a disponibilização de conteúdo educacional digital construído em consonância com a Base Nacional Comum Curricular – BNCC e o Documento Curricular para Goiás Ampliado (DC-GO Ampliado). O conteúdo digital educacional ficará dentro do Portal NetEscola e deve ser disponibilizado na forma de objetos digitais de aprendizagem que façam uso de metodologias ativas, de carácter complementar para a rede estadual de ensino, com intuito de reduzir as desigualdades existentes dentro da rede de ensino e promover o fortalecimento do processo ensino-aprendizagem promovendo com qualidade a aceleração da aprendizagem dos alunos de 6º a 9º anos do ensino fundamental."

(...)

5. DOS BENEFICIÁRIOS DA CONTRATAÇÃO

5.1. A contratação beneficiará professores e estudantes do Ensino Fundamental Regular - Anos Finais (6º ao 9º ano) integrantes da rede estadual de ensino, em todo o território goiano, ou seja, nos 246 municípios do estado. Ao todo serão 257.753 beneficiados entre alunos e professores, que irão participar deste projeto de ensino, distribuídos em 849 escolas conforme detalhado no documento Anexo I (000035054526). Estes terão a oportunidade de acessar conteúdos lúdicos e pedagógicos, atendendo as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o Documento Curricular para Goiás Ampliado (DC-GO Ampliado) com conteúdos que estimulem o estudo a partir de conteúdos lúdicos e interdisciplinares.

22. Com fundamento nas afirmações da unidade solicitante, infere-se, nesse contexto, o efetivo nexos entre o objeto contratado, a natureza da instituição, o dispositivo legal e o desenvolvimento institucional da contratante.

23. Seguindo a análise, constata-se a necessidade de que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional. Acerca dessa condição, anota Marçal Justen Filho que "deve ser inquestionável a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato". Identifica-se que a inquestionável reputação ético-profissional possui pertinência com o reconhecimento da qualificação da instituição pela comunidade e à especialização dos serviços.

24. Quanto à inquestionável reputação ético-profissional, foram acostados aos autos documentos que atestam tal requisito, listados no Evento 45864935, dentre eles um atestado de funcionamento da Fundação Sagres emitido pela Promotoria de Justiça Única de Três Marias - Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

25. A ausência de finalidade lucrativa é intrínseca à sua própria natureza jurídica, de Fundação, conforme estampado no Estatuto inserido no Evento 45208262.

26. Por fim, para a adequada contratação, requer a jurisprudência que haja compatibilidade com os preços de mercado. Embora seja pacífico que as contratações abarcadas por esse dispositivo não se orientam exclusivamente pelo princípio da vantajosidade, deve ser demonstrado que a proposta apresentada é compatível com os preços de mercado. Não poderia ser diferente, uma vez que até nas hipóteses de Inexigibilidade de Licitação (situações de inviável competição), a justificativa do preço requer a demonstração de que os valores são compatíveis com o mercado.

27. Requer o artigo 26, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do

parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. ([Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005](#)).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III - justificativa do preço.

(...)

28. Na hipótese em questão, encontram-se presentes nos autos justificativa e composição de preços, conforme documentos carreados aos Eventos 000037780784, 000037783259, 000037783280, 000037783291, 000037783574 e 000037785471. Sublinhe-se que também foram utilizados como parâmetro os atuais valores praticados em contrato vigente nesta Secretaria com a mesma Fundação, tendo sido apresentada, inclusive, justificativas para as divergências de preços entre o contrato vigente e aqueles referentes à presente dispensa de Licitação (45864660; 45864935), conforme solicitado no Despacho nº 1650/2023/PROCSET (45696411).

29. Mesmo diante de hipótese que a lei reputa dispensável a licitação, é salutar que a escolha da futura contratada decorra de procedimento concorrencial no qual se busque garantir a observância do princípio constitucional da isonomia para o fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, princípios basilares da licitação pública, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

30. Nesse sentido, a Superintendência de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Secretaria de Estado da Educação apresentou justificativa para a Contratação ora pretendida, consoante documentos inseridos nos Eventos 45831478, 45859698 e 45864935.

31. O artigo 33, e incisos, da Lei Estadual nº 17.928/2012 estabelece critérios semelhantes, aos relacionados acima, vejamos:

Art. 33. O processo de dispensa ou declaração de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – justificativa da necessidade da contratação e definição do seu objeto;

II – autorização do ordenador de despesa, para prosseguimento do processo;

III – declaração da existência de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa pretendida, no exercício respectivo;

IV – indicação do dispositivo legal aplicável ao caso específico;

V – razões da escolha do contratado, evidenciando que, para determinada contratação pretendida, é dispensável ou inexigível a realização da licitação, com clara caracterização da circunstância de fato que sustenta tal entendimento;

VI – documento emitido, preferencialmente por meio eletrônico, pelo serviço de registro cadastral de que o possível contratado não consta da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração;

VII – justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado e, quando for o caso, com a comparação do preço estimado com os valores já contratados;

VIII – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, quando for o caso;

IX – pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a hipótese pretendida de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

X – ato fundamentado de dispensa ou de declaração de inexigibilidade de licitação, editado por Comissão Permanente ou Especial de Licitação ou por outro agente com delegação específica e ratificado por autoridade superior, devidamente publicado, no prazo de 5 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado;

XI – prova de regularidade para com as fazendas públicas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa, e para com a Fazenda do Estado de Goiás, bem como a relativa à Seguridade Social – INSS, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS– e aos débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

32. Por fim, cumpre consignar que a contratação fundamentada nesse inciso obriga o contratado a executar diretamente o objeto avençado, sendo vedada a subcontratação. Nessa linha, verifica-se, no item 8.6 da Minuta do Contrato (45559333), que não foi permitido à pretensa contratada subcontratar.

33. Da regularidade do procedimento à luz do art. 33, da Lei estadual nº 17.928/2012.

34. Da justificativa. Quanto à justificativa da necessidade da contratação, esta Secretaria anexou aos autos o documento do evento 000035086132. Não é demais asseverar a ausência de atribuição desta Procuradoria Setorial para aquilatar as razões técnicas apresentadas.

35. Esclareça-se que a responsabilidade pela aferição da regularidade da execução do objeto, bem como por qualquer outro aspecto fático e técnico, e não estritamente jurídico, repousa inteiramente sobre o órgão gestor do contrato pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Educação, sendo aqui tomados por pressuposto.

36. Da previsão orçamentária. O art. 17 da Lei Estadual n.º 17.928/2012, assim dispõe:

Art. 17. Nenhuma aquisição de bens e serviços comuns poderá ser efetuada sem a sua justificativa aprovada pela autoridade competente, a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários e financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

37. No mesmo sentido, requer o artigo 7º, §2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, bem como o artigo 33, incisos II e III da Lei Estadual nº 17.928/2012, a existência da indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa.

38. A Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ordena em seu artigo 16, §4º:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; (grifou-se)

39. Nos autos em análise, verifica-se a presença da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, assim como a Programação de Desembolso Financeiro – PDF, insertas nos

Eventos 45315331 e 45317824, que atestam a regularidade da despesa em análise e de sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Goiás.

40. Do prazo de vigência. Em regra, a duração dos contratos administrativos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, em atendimento ao disposto no art. 57, *caput*, da Lei de Licitações.

41. Entretanto, a própria lei estabelece algumas hipóteses nas quais a vigência do contrato poderá se estender por mais de um exercício financeiro, conforme:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

(...)

42. Em princípio, pelo contexto dos autos, entende-se que o presente caso poderá ser inserido na norma do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

43. Quanto à **autorização do ordenador de despesas**, verifica-se que se deu por intermédio da Requisição de Despesa nº 6/2023 – GETEI (000037751395).

44. No que diz respeito à Portaria que designa o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização do ajuste, em atendimento ao disposto no art. 67 da Lei Federal nº. 8.666/93, sublinhe-se que consta no Evento 45573143 dos autos.

45. Do Termo de Referência. Presente no evento 000037263253, contém as especificações e quantitativos do objeto pretendido. É o documento que norteia a contratação, sendo elemento imprescindível, e deve estar em consonância com o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 17.928/2012, que dispõe sobre as normas suplementares de licitações e contratos no âmbito do Estado de Goiás. Entende-se que o Termo de Referência, de modo geral, está em harmonia com as disposições legais, tendo sido aprovado pela autoridade competente, mediante aposição de sua assinatura. **Recomenda-se, contudo, que as unidades escolares que farão parte do projeto passem a constar como anexo do Termo de Referência, com a discriminação da quantidade de alunos e de professores de cada uma delas.**

46. Da regularidade da contratada. Constam nos autos as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como a Declaração do Cadin Estadual-DCAD e a certidão negativa de suspensão de licitar/contratar com a Administração Pública (45208262; 45558182; 45558210; 45859894), **devendo ser atualizadas aquelas que, porventura, estiverem vencidas quando da assinatura do instrumento contratual.**

47. Da Minuta do Contrato. Quanto à Minuta Contratual (45559333), verifica-se que, de modo geral, está de acordo com as disposições estabelecidas no art. 55 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo necessárias, contudo, as seguintes adaptações:

47.1. Adequar a Cláusula Décima Oitava da Minuta do Contrato (Das Sanções Administrativas e Demais Penalidades) às disposições do item 16 do Termo de Referência (Penalidades);

47.2. Adequar o dispositivo legal referente à hipótese de dispensa de licitação citado no item 23.2 da Minuta do Contrato.

48. No que diz respeito à adequada instrução dos autos, constatou-se a necessidade de que sejam juntados os documentos discriminados abaixo e tomadas as demais providências a seguir relacionadas:

48.1. Providenciar a chancela do titular da Superintendência responsável pela contratação no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência;

48.2. Adequar a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, uma vez que concentra a previsão do impacto financeiro da contratação apenas para o exercício de 2023, sendo que o prazo de vigência contratual previsto é de 12 meses, extrapolando inevitavelmente, portanto, o exercício financeiro corrente;

48.3. Juntar aos autos a Nota de Empenho;

48.4. Juntar aos autos as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como a certidão negativa de suspensão e/ou impedimento de licitar ou contratar com a administração pública e a referente ao CADIN estadual porventura vencidas ao tempo da assinatura do ajuste;

48.5. Sugere-se que seja reavaliada a dispensa de exigência de garantia de execução contratual por parte da contratada;

48.6. Providenciar a ratificação, pela Secretária de Estado da Educação, do ato fundamentado de dispensa de licitação editado pela Comissão Permanente de Licitação, que deverá ser devidamente publicado, no prazo de 5 (cinco) dias, no Diário Oficial, nos termos do art. 33, inciso X, da Lei estadual nº 17.928/2012;

48.7. Demais providências a cargo da Gerência de Licitações e da Gerência de Contratos e Convênios para a regularidade do procedimento, eventualmente não registradas nesta manifestação.

49. Assinala-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre o órgão gestor do Contrato pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Educação, sendo aqui tomados por pressuposto, pois escapam à competência atribuída a esta unidade consultiva, consignando-se que a análise jurídica ora ofertada se ampara na documentação e nos pronunciamentos que integram os autos até o presente momento processual.

50. Sublinhe-se que consta nos autos, por se tratar de licitação cujo valor é superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), manifestação da **Controladoria-Geral do Estado – CGE** (45738124), conforme Ata de Reunião 07/2021 – Câmara de Gestão de Gastos ([000018583076](#)), bem como em atendimento ao Ofício Circular nº 47/2021 – ECONOMIA ([000018646719](#)), veiculado nesta Secretaria de Educação por meio do Processo nº [202100004020169](#). Alerta-se que no expediente da CGE é solicitado o retorno dos autos àquela Casa para manifestação conclusiva.

51. Por fim, quanto à manifestação da **Câmara de Gestão de Gastos**, sublinhe-se que o Despacho nº 473/2020 - CGG- 17762 (000013109704), de sua lavra, indica, no seu item 1, as fontes que não necessitam de sua autorização, dentre elas a fonte 108. Logo, resta dispensada a submissão do procedimento àquela Câmara, tendo em vista que, consoante documentos orçamentários carreados aos autos, a fonte de recurso da presente despesa é 108.

CONCLUSÃO.

52. Pelo exposto, **manifesta-se favoravelmente** à dispensa do procedimento licitatório ora em andamento, com fundamento na hipótese do art. 24, inciso XIII, da Lei federal nº 8.666/1993, ao passo em que fica **aprovada a Minuta do Contrato** a ser firmado com a **Fundação Sagres**, anexa ao Evento 45559333, com valor total estimado em **R\$ 15.011.033,00** (quinze milhões, onde mil e trinta e três reais), **estando a eficácia do presente ato condicionada, contudo, ao atendimento das orientações dos itens 45, 46, 47 e 48 deste expediente.**

53. Tendo em vista o teor do art. 47 da Lei Complementar nº 58/2006, alterada pela Lei Complementar nº 164/2021, remetam-se os autos à superior apreciação pela **Procuradoria-Geral do Estado.**

PROCURADORIA SETORIAL DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ao(s) 20 dia(s) do mês de março de 2023.

Oberdan Humberton Rodrigues Valle
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUBERTON RODRIGUES VALLE**, **Procurador (a) do Estado**, em 22/03/2023, às 10:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **45891719** e o código CRC **D5638DAF**.

PROCURADORIA SETORIAL
AVENIDA ANHANGUERA 1630, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO -
CEP 74643-010 - 623201088.



Referência: Processo nº 202200006082382



SEI 45891719